



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/10/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100076-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADOS: ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA , EUGENIO DOS SANTOS

MIRANDA, MARIA LUCIA MARIANO DE MIRANDA

ADVOGADOS: DACIO ANTONIO MARTINS DIAS - OAB: 16366PE

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeita do Município de Afrânio, Sra. Maria Lúcia Mariano de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE/PE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 - que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

O processo foi analisado por técnico da Inspeção Regional de Petrolina deste Tribunal, que emitiu Relatório de Auditoria (doc. 54).

Após regular notificação, a Prefeita em tela, por meio de procurador regularmente constituído, Sr. Dácio Antônio Martins Dias (OAB nº 16.366/PE), (docs. 56 e 65), apresentou defesa prévia (doc. 64), acompanhada de documentos (docs. 58 a 63).

Instada a se manifestar sobre os novos documentos apresentados na peça de defesa, em face de determinação contida no Provimento TC/CORG nº 05/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal, a auditoria emitiu Nota Técnica de Esclarecimento - NTE (doc. 68), em que se posicionou pela modificação parcial das constatações apontadas no item 10 do Relatório de Auditoria.

As irregularidades/ressalvas consignadas no citado relatório que remanesceram após a emissão da NTE (doc. 68) estão relacionadas a seguir:



- A liquidez da Prefeitura de Afrânio mostra-se comprometida, ou seja, não existem recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos de curto prazo (item 2.2.1.2.);
- Ausência de registro de inscrição e arrecadação de Dívida Ativa do Município (item 2.2.2)
- Dívida junto ao RGPS acarreta insegurança jurídica dos segurados e afeta o equilíbrio das contas públicas (item 2.2.4);
- Inconsistência entre os dados constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN (item 2.3);
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não apresentou todos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 4º, 5º e 8º (item 2.4.2);
- Relatórios exigidos pela LRF entregues fora do prazo estabelecido pela Resolução TC nº 18/2013 (item 4.1);
- Número excessivo de contratação temporária por excepcional interesse público em comparação aos cargos efetivos (item 4.3.1);
- O Município de Afrânio apresentou um aumento no déficit atuarial no valor de R\$ 19.724.679,33 (item 7.2);
- A Prefeitura Municipal de Afrânio não forneceu o Plano Municipal de Saneamento Básico (item 8.1);
- A Prefeitura Municipal de Afrânio não forneceu o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) (item 8.2);
- O Município não se habilitou a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (item 8.3);
- Verificou-se que o Município de Afrânio, no exercício de 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (item 8.4);
- Ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (item 9.1);
- Não houve realização de audiências públicas na Câmara Municipal, a fim demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o § 4º do art. 9º, da LRF (item 9.1);
- Ausência das informações mínimas previstas no art. 8º da LAI (item 9.2.1);
- Não houve comprovação da criação de um serviço de informações ao cidadão (item 9.2.2);
- Remessas do módulo de execução Orçamentária e Financeira da Prefeitura Municipal de Afrânio realizadas com atrasos (item 9.3.1);
- Remessas do módulo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Afrânio ao SAGRES, realizadas com atraso (item 9.3.2).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a auditoria, ao final do Relatório, apresenta o seguinte quadro:

Área	Especificação	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29,41%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	63,92%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício	1,45%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	33,36%	Cumprimento
Pessoal	Despesa Total com Pessoal	1.º Q: 53,45%	Cumprimento
		2.º Q: 44,23%	Cumprimento



		3.º Q: 50,10%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	R\$ 1.266.287,52	Cumprimento
Dívida	Dívida Consolidada Líquida – DCL	-24,34%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	15,41%	Cumprimento

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Registre-se inicialmente que as Contas de Governo são o instrumento através do qual o chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental e a gestão fiscal; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por esta razão, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II da Lei Estadual nº 12.600/04.

Contudo, observo que a área técnica desta Casa abordou, em seu Relatório, diversos aspectos relativos à gestão municipal, abaixo relacionados, que, no meu entender, não devem ser objeto de apreciação para fim de emissão do opinativo ao Poder Legislativo, razão pela qual determinei a formalização do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604355-8) e deixo de apreciá-los no presente feito:

- Inconsistência entre os dados constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN (item 2.3);
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não apresentou todos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 4º, 5º e 8º (item 2.4.2);
- Relatórios exigidos pela LRF entregues fora do prazo estabelecido pela Resolução TCE/PE nº 18/2013 (item 4.1);
- Número excessivo de contratação temporária por excepcional interesse público em comparação aos cargos efetivos (item 4.3.1);
- A Prefeitura Municipal de Afrânio não forneceu o Plano Municipal de Saneamento Básico (item 8.1);
- A Prefeitura Municipal de Afrânio não forneceu o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) (item 8.2);
- O Município não se habilitou a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (item 8.3);
- Verificou-se que o Município de Afrânio, no exercício de 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (item 8.4);
- Remessas do módulo de execução Orçamentária e Financeira da Prefeitura Municipal de Afrânio realizadas com atrasos (item 9.3.1);



- Remessas do modulo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Afrânio ao SAGRES, realizadas com atraso (item 9.3.2).

Passo à análise dos itens remanescentes, em confronto com os argumentos da defesa e a NTE:

- **A liquidez da Prefeitura de Afrânio mostra-se comprometida, ou seja, não existem recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos de curto prazo (item 2.2.1.2.).**

O Relatório de Auditoria apontou que a liquidez da Prefeitura de Afrânio, quando analisada no aspecto corrente, onde se incluem as consignações a recolher no curto prazo, mostra-se comprometida, ou seja, não existem recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos de curto prazo.

Conforme exposto pela auditoria, existem obrigações (circulante) de R\$ 4.425.735,92 para apenas R\$ 4.277.296,26 de disponibilidades, ao final de 2014.

A Defesa (doc. 64) alega o que segue:

"Em análise dos valores encontrados pelo TCE/PE, na apuração da situação financeira do final do exercício, nos componentes patrimoniais, Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, observou-se que o Superávit / Déficit Financeiro no valor de R\$ 148.439,66 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) ocorreu pelo não cancelamento de RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS de exercícios anteriores (Pessoal a Pagar), no valor de R\$ 1.259.844,61 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), onde o Passivo Circulante ficaria no valor de R\$ 3.165.891,31 (três milhões cento e sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), enquanto que o Superávit / Déficit Financeiro seria de R\$ 1.111.404,95 (um milhão e cento e onze mil e quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos). Salientamos ainda que esse reajuste já foi efetuado no exercício de 2015, até por que pela nova Contabilidade Pública, empenhos em abertos (não liquidados) não seriam considerados despesas."

As alegações defensórias não são capazes de afastar o apontamento da auditoria, visto que a interessada não anexou aos autos documentos comprobatórios de suas argumentações.

No entanto, verifico, por meio do quadro constante na página 15 do Relatório de Auditoria (doc. 54), que, na série histórica compreendendo os exercícios de 2011 a 2014, o município conseguiu aumentar significativamente seu índice de liquidez corrente, passando de 0,37 em 2011, para 0,97 em 2014, sendo este um indicativo de que foram tomadas medidas para mitigar o problema apontado. Com isso, entendo que o apontamento não enseja emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal, mas deve ser objeto de recomendação.

- **Ausência de registro de inscrição e arrecadação de Dívida Ativa do município (item 2.2.2)**

A auditoria, no item 2.2.2 do Relatório, dispõe que entre os exercícios de 2011 e 2014 o município de Afrânio não realiza nenhuma arrecadação em relação à Dívida Ativa e as inscrições são as mesmas desde 2012. Observa ainda a equipe técnica que os demonstrativos contábeis apresentados pela



Prefeita Municipal não são consistentes, tendo em vista as divergências existentes entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais.

A defesa menciona que a administração está ultimando providências no sentido de contratar e implantar sistema de arrecadação de tributos e a consequente inscrição em Dívida Ativa, contudo, não acosta qualquer documento que comprove a adoção de medidas visando à recuperação de tais créditos. Mantenho o apontamento da auditoria. Ponto merecedor de determinação.

- **Divida junto ao RGPS acarreta insegurança jurídica dos segurados e afeta o equilíbrio das contas publicas (item 2.2.4);**

Aponta o relatório técnico que o Passivo Não-circulante do município é constituído em sua totalidade de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social. Em relação ao exercício anterior, conforme dados do Balanço Patrimonial de 2013, houve um crescimento de 100%.

Prossegue o relatório, afirmando que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Por fim, ressalta a equipe de auditoria, *"cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais."*

A análise conjunta do Passivo Não-circulante no Balanço Patrimonial (doc. 04) com o Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 07) revela que parte da dívida com encargos sociais tem como credora a unidade gestora do RGPS (R\$ 1.318.293,02). A outra parte da referida dívida consta registrada como "Contribuições Previdenciárias - Débito Parcelado" (R\$ 1.210.208,91), não discriminando se o montante parcelado tem como credor o RPPS ou o RGPS.

Ademais, na análise realizada pela auditoria (item 2.2.4), não resta claro a qual período correspondem os débitos parcelados, uma vez que, conforme consta no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 37), as contribuições previdenciárias do exercício de 2014 foram contabilizadas e recolhidas em sua integralidade. Não há como inferir se a responsabilidade sobre a dívida registrada no Demonstrativo da Dívida Fundada foi da governante, uma vez que os débitos parcelados referem-se a exercícios pretéritos. Com isso, entendo que o apontamento não deve repercutir sobre o Parecer Prévio acerca das contas presentemente analisadas, cabendo determinação para que os pagamentos das obrigações previdenciárias sejam realizados tempestivamente, evitando o incremento das dívidas municipais.

- **O Município de Afrânio apresentou um déficit atuarial no valor de R\$ 19.724.679,33 (item 7.2);**

A auditoria aponta que o Plano Previdenciário do RPPS apresentou, ao final de 2014, um déficit de R\$ 19.724.679,33 ou de R\$ 38.721,82 *per capita*.



A defesa argumenta nos seguintes termos:

"Despiciendo afirmar que os municípios brasileiros apresentam, em sua grande maioria, expressivos déficits atuariais, cuja origem remonta à criação dos seus respectivos regimes próprios. Várias causas, alheias à atual gestão, foram determinantes para o desequilíbrio atuarial dos Regimes Previdenciários próprios: ausência de estudos atuariais prévios, repasse irregular das contribuições, migração de enorme contingente de servidores para o regime estatutário e tantas outras deficiências estruturais e organizacionais."

Consultando o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2014 - do Fundo Previdenciário de Afrânio - FUNPREAFRÂ, disponível no site do Ministério da Previdência, cuja data de avaliação foi 31/12/2013, detectei que, conforme disposto no item 3.2 daquele demonstrativo, que trata do Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio definidas na Avaliação Atuarial (quadro abaixo), o ente público deveria aplicar em 2014, além da alíquota normal de 15,41%, uma alíquota suplementar de 5,00%, o que não ocorreu, conforme demonstrado no quadro às fls. 65 do Relatório de Auditoria (doc.54).

3.2 Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial		
Contribuinte	Custo Normal	Custo Suplementar
Ente Público	15,41%	5,00%
Servidor Ativo	11,00%	0,00%
Servidor Aposentado	11,00%	0,00%
Pensionista	11,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público	FRA	FRA
Observações:		
Alíquotas para 2014		
Inclusa a Taxa de Administração		

A não adoção da alíquota suplementar da contribuição patronal ao RPPS do município recomendada no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial - 2014, configura-se como irregularidade grave, pois atenta contra o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência. Some-se a isso o fato do déficit atuarial vir se agravando nos últimos 3 anos, chegando ao montante de 19 milhões ao final de 2014, conforme demonstrado no gráfico às fls. 62 do relatório técnico.

Milita em favor da Prefeita o fato de que, excetuando-se os valores relativos à alíquota suplementar, os repasses das contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS, tanto a parte relativa aos servidores, como aquelas a cargo do Ente, foram realizados com regularidade e pontualidade, conforme constatou a auditoria no item 7.3 do Relatório.

Neste contexto, entendo que a impropriedade aqui registrada, *per si*, não é suficiente para macular as contas, devendo ser objeto de determinação para que seja enviado à Câmara de Vereadores de Afrânio projeto de lei com o objetivo de instituir a alíquota suplementar da contribuição previdenciária do ente no percentual sugerido na avaliação atuarial. Com essa medida, o gestor estará contribuindo para atenuar os efeitos do déficit atuarial do RPPS.

- **Ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (item 9.1);**



- **Não houve realização de audiências públicas na Câmara Municipal, a fim demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o § 4º do art. 9º, da LRF (item 9.1);**

A auditoria aponta que, em consulta ao sítio eletrônico www.afranio.pe.gov.br, verificou que a Prefeitura não havia disponibilizado a maior parte das informações exigidas para a devida transparência às contas públicas, consoante determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (com alterações dadas Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentação pelo Decreto nº 7.185/2010).

Em relação aos pontos abordados pela auditoria, a prefeita municipal, Sra. Maria Lúcia Mariano de Miranda alegou em sua defesa:

“Ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”:

O município carece de provedores de acesso a internet que lhe garantam estabilidade no seu sítio eletrônico, de sorte que vem tomando providências no sentido de regularizar a situação, como de fato se encontra normalizada.

“Não houve realização de audiências públicas na Câmara Municipal a fim de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o § 4º do art. 9º da LRF”:

Embora não tenham sido noticiadas audiências públicas, as informações imprescindíveis aos senhores e senhoras edis foram disponibilizadas.

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Afrânio, no endereço www.afranio.pe.gov.br, verifiquei que as informações apontadas pela auditoria continuam ausentes, tais como Plano Plurianual, LDO, Lei Orçamentária Anual, Prestação de Contas, entre outras.

Além disso, a defendente não acostou quaisquer documentos que comprovem suas alegações, razão pela qual entendo como procedentes os apontamentos da auditoria; todavia, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não ensejam emissão de Parecer pela rejeição de contas, mas devem ser objeto de determinações.

- **Ausência das informações mínimas previstas no art. 8º da LAI (item 9.2.1);**
- **Não houve comprovação da criação de um serviço de informações ao cidadão (item 9.2.2);**

A auditoria dispõe nos itens acima referidos que, por meio de consulta ao sítio eletrônico www.afranio.pe.gov.br, verificou que a Prefeitura Municipal de Afrânio não havia disponibilizado a maior parte das informações exigidas para a devida transparência às contas públicas, consoante determinam a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, bem como não havia criado o serviço de informações ao cidadão, como exige o art. 9º da LAI.

A defesa alega, em relação aos pontos abordados pela auditoria:

“Ausência das informações mínimas previstas no art. 8º da LAI”:

Providências encaminhadas.

“Não houve comprovação da criação de um serviço de informações ao cidadão”



O serviço de informações ao cidadão é realizado pela Secretaria do Gabinete, donde se encontra o protocolo geral, dando conhecimento a todos da tramitação dos seus requerimentos etc.

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Afrânio, no endereço www.afranio.pe.gov.br, verifiquei que permanecem ausentes as informações apontadas pela auditoria, Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8º, §1º, II da LAI); Registros das despesas (Art. 8º, §1º, III da LAI); Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8º, §1º, V da LAI); Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1º, VI da LAI);.

Levando em conta que a defesa não acostou nenhum documento probatório de suas alegações e que as informações no sítio do município continuam ausentes, bem como não foi criado o serviço de informações ao cidadão, exigidos pela Lei de Acesso à Informação, a irregularidade resmanesce, devendo ser objeto de ressalvas na deliberação.

Diante do exposto, respeitado formal e materialmente o princípio do devido processo legal, e estando as conclusões de auditoria devidamente fundamentadas, não destoando da jurisprudência dominante no âmbito desta Casa, entendo ser o caso de se seguir tais conclusões.

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.266.287,50	Sim
	Dívida	Resolução nº	RCL - Receita			



Dívida	consolidada líquida - DCL	40/2001 do Senado Federal	Corrente Líquida	Máximo 120,00%	0,00%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	29,40%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	63,92%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	50,10%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	15,40%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	33,36%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

Maria Lucia Mariano de Miranda

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Afrânio

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604355-8), sob minha relatoria;



CONSIDERANDO que embora tenha havido um incremento significativo do índice de liquidez corrente do município entre os exercícios de 2011 e 2014, os recursos financeiros disponíveis ainda não são suficientes para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO a ausência de registro de inscrição e arrecadação de Dívida Ativa do município;

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto no Plano de Custeio do Fundo Previdenciário de Afrânio, constante do DRAA/2014, que recomendou a aplicação de alíquota previdenciária suplementar de 5,00% para o ente;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que foi cumprida a totalidade dos limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos municipais, inclusive os relativos às áreas de educação, saúde e pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Maria Lucia Mariano de Miranda relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Afrânio

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento;
2. Aprimorar a cobrança da dívida ativa municipal, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;
3. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
4. Zelar para que os pagamentos das obrigações previdenciárias sejam realizados tempestivamente, evitando o incremento das dívidas municipais;
5. Enviar à Câmara de Vereadores de Afrânio projeto de lei com o objetivo de instituir a alíquota suplementar da contribuição previdenciária do ente no percentual sugerido na avaliação atuarial;
6. Buscar, quando da reavaliação atuarial anual, alternativas financeiramente viáveis para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
7. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública.

É o voto.



CONSELHEIRO MARCOS LORETO
Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências na sessão.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator